



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS

PEDIDO LIMINAR
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

METALÚRGICA INDEX LTDA (“INDEX”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43206230694, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.355.314/0001-60, com sede na Avenida John Kennedy, nº 2052, Pavilhão 01, Bairro Jardim América, São Leopoldo/RS, correio eletrônico: michele@indexusinagem.com.br, representada por suas administradoras Michele Ventura da Costa, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 005.471.630-61, cédula de identidade nº 1082199058, expedida pela SSP/RS e Vera Maria Fonseca da Costa, brasileira, casada, apresentada, inscrito no CPF sob o nº 171.512.520-72, residente e domiciliada na Rua Padre Alberto Braun, nº 61, bairro Cristo Rei, na cidade de São Leopoldo/RS (doc. 02), vem, através dos seus procuradores signatários (doc. 03), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar pedido de

recuperação judicial com requerimento liminar, consoante os fatos e razões de direito que passa a expor e, ao final, requerer.

COMPETÊNCIA

1. A operação da INDEX está localizada no município de São Leopoldo/RS, não havendo quaisquer filiais em outras cidades.
2. Nos termos do artigo 3º da LRF é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.
3. Estando a totalidade dos negócios da INDEX concentrada em São Leopoldo/RS, cidade pertencente à 10ª Região, conforme definido pela Corregedoria Geral de Justiça do e. TJRS¹, a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS é a competente para processar o presente pedido, em atenção ao disposto no artigo 1º da Resolução nº 13/2022 da Secretaria do Tribunal Pleno do e. TJRS.

HISTÓRICO DA INDEX

4. A requerente é empresa familiar que atua no ramo de usinagem de precisão, com a produção de projetos e peças para a indústria metalmeccânica.
5. O início das atividades ocorreu de forma modesta, há 25 anos, quando o fundador, Sr. Renato Costa, que há anos trabalhava como funcionário do setor metalmeccânico, resolveu pedir demissão e montar sua própria indústria.

¹ <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/institucional-cgj/regioes-e-comarcas/>

6. Dada a competência do sócio fundador, logo no início, ainda quando a operação era dedicada ao segmento de ferramentaria, com foco na fabricação de moldes e dispositivos de fixação, a INDEX já atendia empresas relevantes no setor. A título ilustrativo, a requerente figurava como principal fornecedora de eletrodos para gravação² dos vergalhões das empresas do Grupo Gerdau.

7. O serviço de qualidade, prestado para empresas de relevância no Estado, agregou confiabilidade e estabilidade ao novo negócio.

8. Como é natural em empresas familiares, com o passar do tempo, mais especificamente no ano de 2013, a esposa, Vera Maria Fonseca da Costa, a nora, Michele Ventura da Costa, e seu filho, Diego Costa, passaram a contribuir com o crescimento e expansão da empresa.

9. Nesse momento, ainda se tratava de indústria de pequeno porte, que atendia uma carteira com variados clientes e localizava-se em um pavilhão de 200m², com apenas dois funcionários.



² Os Eletrodos de Gravação são gravados de acordo com a necessidade do cliente e são utilizados, na maioria das vezes, para gravação de moldes de injeção de peças.

10. O grande marco para o desenvolvimento e crescimento da INDEX aconteceu no ano de 2015 e foi oriundo de seu relacionamento com a empresa de Taurus Armas S.A. (“TAURUS”), referência nacional no setor bélico.

11. Não obstante o conturbado momento financeiro que referido segmento experimentava na época, foi possível desenvolver uma estratégia em que a INDEX integrasse a cadeia de produção em série de peças TAURUS, tendo como principal produto os componentes para fabricação de pistolas.

12. Esse novo estágio demandou investimentos substanciais no parque fabril, levando à mudança de sede para o bairro Jardim América, também na cidade de São Leopoldo/RS, onde a planta quase triplicou de tamanho, com 500m² e 70 funcionários.



13. Nos anos subsequentes, a INDEX acompanhou o crescimento da TAURUS, o que impulsionou ainda mais as operações e os investimentos em máquinas; razão pela qual, em 2020, a requerente contava com 150 funcionários e operava com três turnos de trabalho, durante 24 horas por dia e sete dias por semana.

14. Consequência de tamanho crescimento foi a alteração da sede da empresa para novo local, com 1.200m². Não é preciso referir que esse movimento envolveu uma nova rodada de investimentos em infraestrutura fabril e aquisição de maquinários.

15. A INDEX atingiu o auge de sua produção no ano de 2022, quando produziu aproximadamente 20 mil peças diárias, com um quadro de 350 funcionários e faturamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).



16. Em análise aos números, nesse marco, a INDEX multiplicou o faturamento em 55 vezes desde o início da parceria com a TAURUS.

17. Não obstante os percalços encontrados, os quais serão delimitados em capítulo especial, já que representam a razão da crise, a INDEX, no mês de fevereiro de 2024, assumiu um grande desafio e passou a operar em sua nova sede, com 1.800 m², localizada no condomínio de fornecedores da TAURUS, em São Leopoldo/RS, a qual demandou investimentos que superaram a cifra de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).





18. Pode-se afirmar que, hoje, a INDEX encontra-se com sua sede concluída e está readequada e apta para fornecer os volumes de produção indicados pela TAURUS.

MOTIVOS DA CRISE E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

19. A requerente, neste momento, atravessa período de crise econômico-financeira, cujas raízes emanam principalmente da operação que mantém com a empresa TAURUS, cliente que atualmente representa quase a totalidade do faturamento da INDEX.

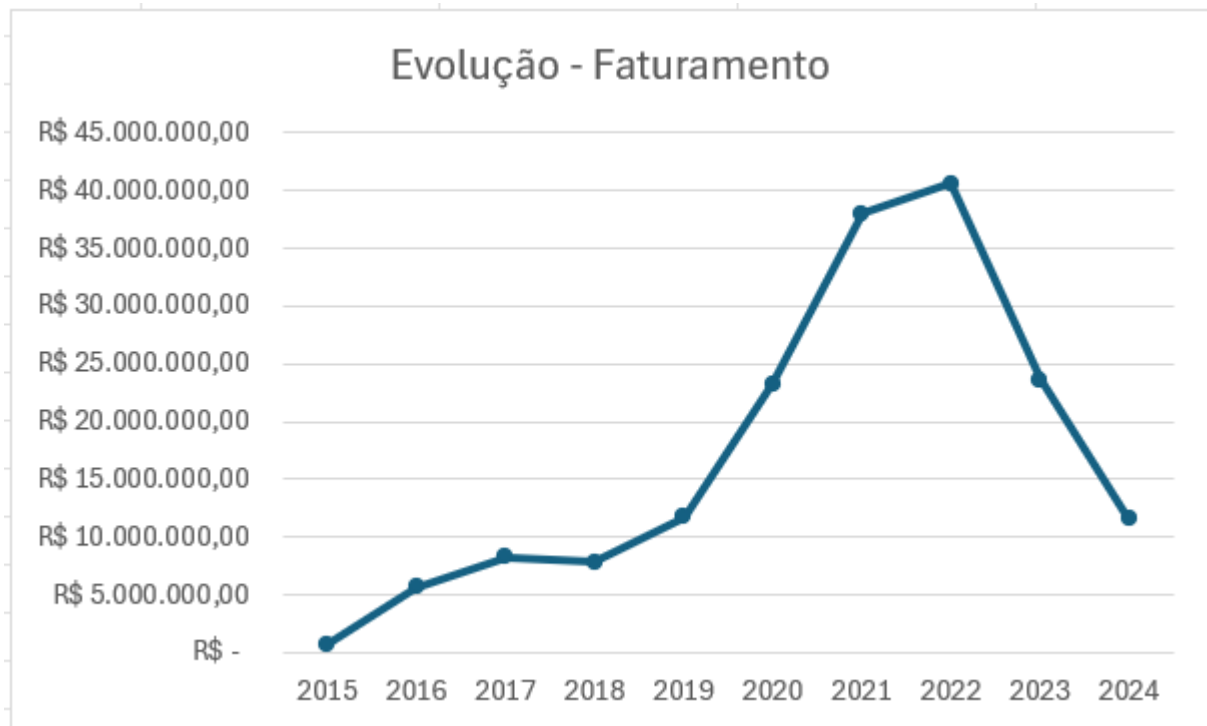
20. Muito embora a TAURUS seja um dos fatores que viabilizou o grande crescimento da INDEX no passado, hoje a crise vivenciada passa diretamente por questões emanadas de referida empresa.

21. Em 2022 a INDEX, que experimentava anos de crescimento no faturamento, aceitou o desafio de montar uma filial dentro do condomínio logístico da TAURUS, sua principal cliente. A decisão tinha como foco fortalecer a relação entre as empresas, oferecendo grande facilidade logística no fornecimento de peças, o que, por consequência, limitava que as concorrentes pudessem adquirir vantagem competitiva em relação a INDEX.

22. A opção de ingressar ao condomínio logístico foi tomada e a empresa passou a desenvolver uma nova organização, em que manteria sua sede para atender variados clientes e abriria uma filial, no condomínio logístico da TAURUS, apenas para atendê-la.

23. Ocorre que dois fatores desencadearam a crise que hoje se enfrenta: (i) os investimentos para a implantação da filial eram elevados e; (ii) a TAURUS, justamente quando a INDEX mobilizava-se para a implantação, reduziu drasticamente a demanda de peças.

24. O desafio da abertura da filial se tornou, então, um problema para a INDEX. Conforme se vê abaixo, a empresa vinha experimentando crescimento substancial em seu faturamento e abruptamente teve grande queda no ano de 2023:



25. Observe-se que após os anos de 2021 e 2022 apresentarem faturamento na casa dos 40 milhões, em 2023 a empresa faturou abaixo de R\$ 25 milhões e, no ano corrente, o faturamento tende a ficar próximo de referido número novamente.

26. A queda de praticamente 50% do faturamento fez com que a INDEX repensasse a estratégia de manter dois estabelecimentos, implicando na difícil, porém necessária, decisão de seguir a atividade apenas dentro do condomínio logístico da TAURUS.

27. A escolha de manutenção de um parque fabril se deu para otimização dos custos e elevação do desempenho da empresa, bem como porque a redução da demanda no último ano revelou não ser imprescindível à atividade a existência de dois estabelecimentos.

28. Outras medidas foram adotadas, a fim de mitigar a crise vivenciada, como a contratação de consultores especializados, redução no quadro de funcionários, otimização de processos internos e redução de turnos de trabalho.

29. Referidas condutas foram e são imprescindíveis para adaptar a empresa ao faturamento de R\$ 25 milhões e não mais de R\$ 40 milhões, como havia ocorrido nos anos de 2021 e 2022.

30. A adoção dessas medidas, no entanto, embora tenha surtido significativo efeito, não é suficiente, tendo em vista que a INDEX canalizou para a abertura da filial - contabilizando todas as despesas de adaptação do parque fabril, deslocamento de maquinário e compra de novos equipamentos, mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

31. Grande parte do investimento ocorreu através de empréstimos bancários, que implicam no pagamento de taxas e juros, aumentando, ao final, ainda mais o valor inicialmente investido.

32. Fato é que o aumento expressivo dos investimentos aliado à queda abrupta do faturamento gerou enorme descompasso e, muito embora a atividade desenvolvida seja rentável e profícua, a INDEX vê como imprescindível obter, em primeiro momento, a suspensão das cobranças contra si e, no segundo, carência e deságio em relação ao seu passivo, a fim de, com um plano estruturado, realizar o pagamento de acordo com o novo fluxo de caixa da empresa.

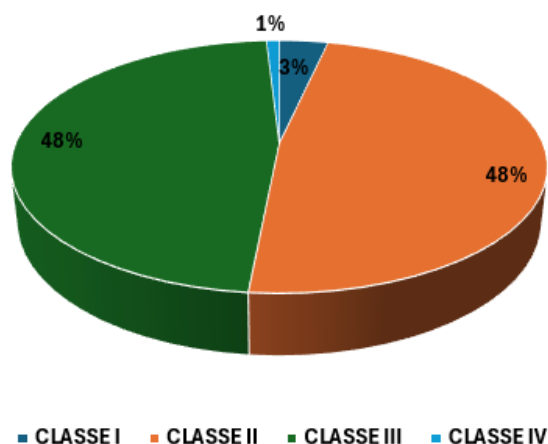
33. Havendo remodelação do passivo, a INDEX poderá voltar a exercer sua atividade com o cumprimento pleno de seu fim social, qual seja: a manutenção de mais de cem empregos e a geração de resultados. A recuperação judicial é, portanto, a alternativa necessária para a reestruturação da empresa e retomada do sucesso outrora experimentado.

PASSIVO DA INDEX

34. O passivo sujeito à recuperação judicial está representado no quando abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF.

	Nº CREDORES	%	VALOR
CLASSE I	25	3,00%	R\$ 470.917,96
CLASSE II	3	48,00%	R\$ 6.447.977,19
CLASSE III	103	48,00%	R\$ 6.384.801,83
CLASSE IV	19	1,00%	R\$ 123.598,94
TOTAL	150	100,00%	R\$ 13.427.295,92

CREDORES POR CLASSE



35. De acordo com o artigo 51, III, da LRF, todos os créditos acima referidos são arrolados de modo individualizado na relação que segue anexa ao presente pedido (doc. 04).

36. A sociedade possui também passivo fiscal federal, estadual e municipal (docs. 05, 06 e 07), os quais, em que pese não estarem sujeitos ao plano recuperacional, serão devidamente enfrentados, se valendo dos benefícios de parcelamento e negociação conferidos pelas recentes alterações da LRF.

37. Já o passivo oriundo dos contratos previstos no artigo art. 49, §3º, da LRF, não sujeito à recuperação judicial, representa o montante de R\$ 12.340.352,51.

38. Reitere-se que a empresa tem a plena convicção, intenção e condição de saldar todos os credores, de acordo com o plano que será tempestivamente apresentado.

VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

39. Estabelecida a competência deste MM. Juízo para processar e julgar a recuperação judicial da requerente, deve-se agora destacar a competência deste para deliberar acerca dos bens da sociedade, especificamente, como será melhor abordado nesta inicial, a manutenção da posse dos maquinários da autora, que estão gravados com alienação fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil, os quais são utilizados para realização dos serviços prestados, ou seja, sem estes a INDEX não tem qualquer possibilidade de exercer a sua atividade fim.

40. Conforme amplamente sabido, o juízo da recuperação é absolutamente competente para deliberar acerca de bens e ativos que são essenciais ao cumprimento do plano.

41. São inúmeros os precedentes do e. STJ no sentido de que os bens na posse da sociedade empresarial em processo de recuperação judicial não podem ser atingidos por decisões prolatadas por juízos diversos daquele da recuperação, de qualquer natureza, como, mas não somente, trabalhistas ou fiscais, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento das empresas, traçado no art. 47 da LRF.

42. Com efeito, o e. STJ entendeu que, com o pedido de recuperação judicial, o juízo exerce a *vis attractiva* da prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda, sob pena de comprometimento do sucesso do plano.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO -

AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes. 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação

judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

43. Assim, imperioso o reconhecimento desta Vara Regional de Direito Empresarial, em detrimento de quaisquer outras, ante a competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens da requerente.

REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LRF

44. A autora exerce suas atividades há mais de dois anos (doc. 02), nos termos do caput do artigo 48 da LRF.

45. A requerente não é sociedade falida, jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial, bem como suas sócias e administradoras jamais sofreram condenação pelos crimes previstos na LRF, de modo que obedecem aos requisitos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 48, da LRF, não havendo quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial (doc. 8).

46. A inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, do artigo 51, da LRF, tendo sido devidamente demonstradas as razões da crise econômica e financeira nos capítulos anteriores, tal como determina o inciso I do mesmo dispositivo legal.

47. Neste contexto, a requerente traz em tópicos os documentos do dispositivo legal, para melhor visualização.

Metalurgica Index Ltda

LEI 11.101/05	EXIGÊNCIA	CUMPRIMENTO	REFERÊNCIA
art. 48	exercer a atividade há mais de 2 anos	✓	doc. 02
art. 51, V	certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	✓	doc. 02
art. 51, III	relação nominal completa dos credores	✓	doc. 04
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal federal	✓	doc. 05
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal estadual	✓	doc. 06
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal municipal	✓	doc. 07
art. 48, I	não ser falido	✓	doc. 08
art. 48, II	não ter obtido concessão de RJ a menos de 5 anos	✓	doc. 08
art. 48, IV	certidões negativas de crime falimentar	✓	doc. 08
art. 51, XI	relação de bens e direitos do ativo não circulante	✓	doc. 09
art. 51, XI	negócios jurídicos com os credores do § 3º do art. 49	✓	doc. 10
art. 51, IV	relação integral dos empregados	✓	doc. 11
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias	✓	doc. 12
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2021	✓	doc. 13
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2021	✓	doc. 13
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2021	✓	doc. 13
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2022	✓	doc. 14
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2022	✓	doc. 14
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2022	✓	doc. 14
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2023	✓	doc. 15
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2023	✓	doc. 15
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2023	✓	doc. 15
art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício	✓	doc. 16
art. 51, VI	rel. bens particulares dos controladores e administradores	✓	doc. 17
art. 51, VIII	certidões de protestos da sede e filiais	✓	doc. 18
art. 51, IX	a relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais	✓	doc. 19
art. 51, II, d	projeção fluxo de caixa	✓	doc. 20
art. 51, I	situação patrimonial e razões da crise	✓	petição inicial
art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário	✓	petição inicial

48. Diante do exposto, estando satisfeitos os requisitos dispostos na LRF deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 52 do mesmo diploma.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS

49. A INDEX possui mais de 100 máquinas e equipamentos complexos, essenciais ao desenvolvimento de seus produtos, todos devidamente especificadas (doc. 09).

50. Grande parte do maquinário é objeto de contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil (doc. 10).

51. Muito embora seja de conhecimento da requerente que os contratos³ acima referidos não são sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, é de se destacar que os bens vinculados às dívidas referidas são absolutamente essenciais à atividade.

52. Isso porque, para a manutenção do fornecimento aos clientes, em especial a TAURUS, que gera quantia significativa de seu faturamento, é imprescindível a utilização do maquinário da empresa, bem como dos veículos utilitários.

53. Não há como desenvolver a atividade da autora, que se constitui na entrega de peças de usinagem de precisão sem o maquinário que se destina a tal produção, bem como veículos utilitários para o deslocamento de pessoal e logística.

54. Resta claro que, caso não seja assegurado à requerente a manutenção destes bens para o desenvolvimento de suas atividades, ela não terá condições de desempenhar a contento suas atribuições o que, por consequência, comprometerá a manutenção de sua atividade.

55. Os bens vinculados aos contratos ora referidos encaixam-se perfeitamente à exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da LRF, visto que são bens que se caracterizam como bens de capital essenciais à atividade empresarial, de modo que deve ser vedada sua venda ou retirada do estabelecimento das requerentes.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou

³ Link para acesso aos contratos: [CONTRATOS](#)

irretratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** - grifo nosso.

56. É exatamente nesse sentido que se posicionam Arnoldo Wald e Ivo Waisberg, visto que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados das empresas, sob pena de inviabilizar todo o procedimento de recuperação judicial em prol de interesses isolados de credores:

... pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, **limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do §4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.** Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentalmente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação. A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. Isso se torna particularmente claro se lembrarmos que o prazo de suspensão estende-se por 30 dias além daquele legalmente previsto no §1º do art. 56 para a votação do plano de recuperação judicial. (...) A vedação da retirada “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” da disposição do devedor

é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa.⁴ - grifo nosso.

57. Idêntico é o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do RS, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. BENS NECESSÁRIOS A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. **VEÍCULOS/MÁQUINAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA.** CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Do afastamento das preliminares de não conhecimento do recurso 1. Em sede de contrarrazões foram suscitadas as preliminares de não conhecimento do recurso, em face da ausência de previsão da matéria no rol taxativo do 1.015 do Código de Processo Civil, bem como em razão da juntada de peças obrigatórias ilegíveis. 2. Ressalta-se que no presente caso a recuperanda postulou a concessão de tutela de urgência, cujo pleito foi deferido pelo magistrado a quo, de forma que a decisão encontra previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, ainda que assim não o fosse, tendo em vista as peculiaridades atinentes aos processos de recuperação judicial e de falência, em que decisões de suma relevância são proferidas durante o transcurso desses tipos de procedimentos, é cabível a interpretação extensiva do disposto no artigo precitado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, face à previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como à possibilidade de interpretação extensiva do disposto no caso em análise. 5. Ainda, no que tange ao vício na juntada de algumas das peças obrigatórias do recurso que estariam ilegíveis, este foi sanado, de forma que resta afastada, também, a preliminar referente ao tema em discussão. Matéria discutida no

⁴ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343-344.

recurso em análise 6. No caso em exame a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou que os credores se abstivessem de consolidar a propriedade sobre bens móveis e imóveis dados em garantia, em contratos avençados com a empresa recuperanda, e de tomar medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo de cento e oitenta dias nos autos do processo de recuperação judicial. 7. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **8. A documentação inserta no feito demonstra que, em relação à agravante, os bens objeto da discussão, os quais consistem em veículos/máquinas, são essenciais para o desenvolvimento da atividade da recuperanda, que atua na realização de obras de engenharia de grande porte, tais como tratores, caminhões e carregadeiras.** 9. Assim, em sendo os bens em tela essenciais à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. 10. Ressalta-se que, conforme informação prestada pelo juízo a quo, bem como pelas partes, o prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 foi prorrogado até o término da assembleia geral de credores, o que, todavia, ainda não ocorreu. 11. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do Interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº

70082401324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-04-2020) - grifo nosso.

58. Tendo em vista serem os bens da requerente essenciais para a manutenção da sua atividade, requer-se seja determinado aos credores que detêm garantias sobre os bens essenciais listados no documento 10 que se abstenham de consolidar a propriedade ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo do *stay period*.

PEDIDO LIMINAR DE LIBERAÇÃO DE PENHORA – PENHORA DE FATURAMENTO

59. Além da severa crise que a INDEX já enfrenta, houve fato recente de grande relevância que tem o potencial de comprometer a operação da empresa.

60. Recentemente a INDEX teve ordenada penhora de recebíveis pela 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, até o limite de R\$ 250.852,89. Na demanda de nº 0020571-64.2022.5.04.0331, na qual é reclamante Márcio Schatt Pereira, foi determinada expedição de ofício à TAURUS, principal cliente da INDEX, ordenando o depósito de referido valor nos autos de execução trabalhista. (doc. 21)

61. Conforme recente manifestação naqueles autos, os valores foram depositados (doc. 22), o que acarreta, por consequência, em prejuízo severo ao faturamento da INDEX, já que a TAURUS descontará o valor depositado judicialmente dos valores devidos à INDEX.

RES: COMPOSIÇÃO 23/8

Priscila Borba do Amaral <priscila.amaral@taurus.com.br>

Ter, 27/08/2024 08:26

Para: Maria Gabriela Rodrigues <maria.rodrigues@indexusinagem.com.br>

Cc: Benilda Nunes Cruz <benilda.cruz@taurus.com.br>; FINANCEIRO <grupo.financeiro@indexusinagem.com.br>

📎 2 anexos (203 KB)

METALURGICA INDEX_PENHORA.doc; COMPROVANTE DEPÓSITO.pdf

Bom dia, Gabi!

Nós efetuamos os pagamentos das NFs anexas conforme o mandado judicial para penhora de créditos que recebemos, no âmbito do processo 0020571-64.2022.5.04.0331, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por essa razão, depositamos em juízo a quantia de R\$ 250.852,89. Segue comprovante.

Atenciosamente,

Priscila Amaral

Contas a Pagar / Tesouraria

+55 (51) 3021 3051

www.taurusarmas.com.br

 [taurusarmasofficial](#)

62. A INDEX já atravessa situação bastante crítica e a penhora de seu faturamento certamente acarretará mais gravidade ao cenário, colocando em risco inclusive o pagamento da folha de funcionários, que hoje perfaz o valor mensal de R\$ 392.355,08, considerados apenas salários (doc. 11). De outro lado, hoje a empresa possui disponível em conta montante inferior a R\$ 20.000,00, como comprova o doc. 12.

63. A empresa necessita do valor do faturamento penhorado para arcar com seus compromissos correntes, principalmente a folha de pagamentos.

64. Assim, o depósito realizado pela TAURUS naqueles autos (doc. 22), o qual foi efetivado em 22.08.2024, há menos de oito dias, é valor absolutamente essencial para a continuidade da atividade empresarial.


Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: **0897/02208-3** CPF/CNPJ: **92.781.335/0001-02** Empresa: **TAURUS ARMAS S A**

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02836 585014 23076 319179 4 98480025085289	
Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S A - SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:	00.000.000/4906-95
Razão Social:	BANCO DO BRASIL S A - SETOR	Data de vencimento:	23/09/2024
		Valor do boleto (R\$):	250.852,89
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	TAURUS ARMAS S A	CPF/CNPJ do pagador:	92.781.335/0001-02
Beneficiário Final:	TRT 4A REGIAO RS - P	(-) Valor do pagamento (R\$):	250.852,89
CPF/CNPJ do beneficiário final:	02.520.619/0001-52	(-) Data de pagamento:	22/08/2024
Autenticação mecânica	ABD4F1E96A7709E1CACD4FA174774CD059AF35F4	Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 22/08/2024 às 16:10:00 via Sispag, CTRL 005417243538000.

65. Nesse sentido, ajuizada a presente Recuperação Judicial, passa a ser do juízo universal a competência para deliberar acerca dos bens da empresa, bem como da possibilidade ou não da efetivação de constrições, inclusive às anteriores ao pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ e do e. TJRS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo

interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.583.266/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 1/9/2021) – grifo nosso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES À EMPRESA CREDORA POR ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RECURSAL DA DEVEDORA PARA SUSPENDER A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DIANTE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a penhora de dinheiro ser anterior à decretação da recuperação judicial da devedora deixa de afastar a competência que toca ao juízo recuperacional, universal, para deliberar sobre a destinação dos valores constrictos judicialmente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) Portanto, o fato de a penhora de dinheiro, perfectibilizada em 21-2-2022, ser anterior à decretação da recuperação judicial da devedora, ocorrida em 10-8-2022, não afasta a competência que toca ao juízo recuperacional, universal, para deliberar sobre a destinação dos valores constrictos judicialmente. (Agravado de Instrumento, Nº 50113322920248217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 24-01-2024) – grifo nosso.

66. Cabe ao juízo universal a deliberação em relação à penhora realizada, a qual prejudica brutalmente o caixa da recuperanda, conforme já demonstrado acima, tendo em vista a escassez de recursos.

67. A análise do princípio da preservação da empresa não deixa dúvidas de que a medida adequada a se adotar é a liberação do valor penhorado em favor da INDEX.

68. O processo que deu origem à penhora é trabalhista e o referido credor está devidamente arrolado na presente Recuperação Judicial (doc. 04), de modo que eventual

manutenção da penhora e prosseguimento daquela execução significará claro privilégio a credor concursal, ao arrepio do disposto no art. 172 da LRF⁵.

69. É justamente nesse sentido o entendimento dos Tribunais pátrios em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE. CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ NA FORMA DO PLANO, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0068614-41.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 28.06.2021) – grifo nosso

70. Nesse sentido: (i) demonstrada a competência deste juízo para deliberar acerca da constrição; (ii) demonstrado que o valor é imprescindível à manutenção das atividades da autora; e (iii) demonstrado que se trata de credor concursal; conclui-se pela necessidade de liberação do valor a INDEX.

⁵ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

71. Vale dizer que o art. 300, do CPC, elenca os requisitos para o pedido de tutela de urgência, mencionando como necessários ao seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

72. A probabilidade do direito reside, no caso presente, da demonstração inequívoca de que a autora preenche os requisitos para o processamento de sua recuperação judicial, bem como tem necessidade de caixa imediata, podendo a penhora efetivada significar severo prejuízo à atividade.

73. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se dá, por outro lado, em razão da necessidade imediata de a INDEX utilizar referido faturamento, o qual estava previsto para pagamento da folha de funcionários, que vencerá no próximo dia 06, em menos de dez dias, de modo que a não liberação da quantia em favor da INDEX pode significar inclusive o comprometimento da atividade empresarial.

74. Requer-se seja ordenado a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que libere em favor da INDEX o valor de R\$ 250.852,89, depositado pela TAURUS nos autos do processo de nº 0020571-64.2022.5.04.0331.

REQUERIMENTOS

75. Ante o exposto, a INDEX requer:

a. seja deferido o pedido de pagamento das custas de forma parcelada, em dez prestações mensais e consecutivas;

b. seja determinada, em caráter liminar, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que libere em favor da INDEX o valor de R\$ 250.852,89, depositado pela TAURUS nos autos do processo de nº 0020571-64.2022.5.04.0331;

- c. com base nos fundamentos acima narrados e, levando-se em consideração que foram preenchidos todos os requisitos constantes na LRF, seja deferido o processamento da recuperação judicial, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o artigo 52 da mesma lei, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- d. deferido o processamento da recuperação judicial, seja determinado aos credores previstos no art. 49, §3º, da LRF que se abstenham de consolidar a propriedade sobre bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;
- e. deferido o processamento da recuperação judicial, seja determinado aos credores, inclusive os previstos no art. 49, §3º, da LRF, que não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias da requerente, referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente demanda.

Dá à causa o valor de R\$ 13.427.295,92.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Inicial
- Doc. 02 – Certidão Simplificada e Contrato Social
- Doc. 03 - Procuração
- Doc. 04 – Relação dos Credores
- Doc. 05 – Passivo Fiscal Federal
- Doc. 06 – Passivo Fiscal Estadual
- Doc. 07 – Passivo Fiscal Municipal
- Doc. 08 – Certidões negativas de falência, recuperação judicial e criminais das sócias
- Doc. 09 – Relação de bens do ativo não circulante
- Doc. 10 – Lista de bens gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio
- Doc. 11 – Relação de funcionários
- Doc. 12 – Extratos Bancários
- Doc. 13 – Documentos Contábeis de 2021
- Doc. 14 – Documentos Contábeis de 2022
- Doc. 15 – Documentos Contábeis de 2023
- Doc. 16 – Demonstração de resultado acumulado desde o último exercício
- Doc. 17 – Bens particulares dos sócios
- Doc. 18 – Certidão de Protesto
- Doc. 19 – Relatório de Ações Judiciais
- Doc. 20 – Laudo de viabilidade com projeção de fluxo de caixa
- Doc. 21 – Ordem de Penhora dos Créditos
- Doc. 22 – Manifestação Taurus